DECRETO EXECUTIVO Nº 011/2020, de 24 de março de 2020.

"DISPÕE SOBRE AS NOVAS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BUJARU - PA, A PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS COVID-19 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ´

A PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU, através de seu representante legal, no uso de suas atribuições e competências previstas no art. 128 Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO que o Município de Bujaru editou, no dia 18 de março de 2020, o Decreto Municipal nº 010/2020, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento, no âmbito do Município de Bujaru, à pandemia do corona vírus – (COVID-19).

CONSIDERANDO após a edição do decreto Municipal nº 010/2020, e já no dia 23.03.2020, a Secretaria de Estado em Saúde Pública (SESPA) anunciou que no Estado do Pará já possuiu 05 (cinco) casos confirmados de infecção pelo novo coronavírus (COVID-19), com mais de uma centena de casos sob a análise aguardando o resultando de exames;

CONSIDERANDO o teor do Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020 que "Regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e atividades essenciais."

CONSIDERANDO a Portaria nº 454, de 20 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que "Declara em todo território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus (COVID-19)".

CONSIDERANDO que uma das principais ações, que visa à mitigação da proliferação de casos do novo coronavírus, é o isolamento social com

a manutenção das pessoas, tanto quanto possível em suas residências, para evitar a aglomeração, evitando, assim, o contágio comunitário;

CONSIDERANDO que o Governo do Estado editou Decreto nº 609 de 2020, publicado no DOE de 23.03.2020, o qual dispõe sobre as medidas de enfrentamento, no âmbito do Estado do Pará, a pandemia do corona vírus COVID-19.

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar as medidas de preservação e de isolamento, caso necessário, destinadas as pessoas que estão de passagem no Município, notadamente os egressos de áreas que já tenham confirmados casos do novo coronavírus (COVID-19);

D E C R E T A:

CAPITULO I

DA SECRETARIA MUNCIPAL DE SAÚDE

Art. 1º - Determinar à Secretaria de Saúde que adote às providências necessárias ao Combate e Controle Sanitário das entradas de veículos e pedestres, sendo que pela entrada/saída da cidade através do Porto da Balsa deverá ser cumprido o seguinte protocolo:

I - Todos os veículos e passageiros da balsa obrigatoriamente deverão preencher formulário padrão contendo informações pessoais sobre os transeuntes do Porto da Balsa;

II - Os formulários de pessoas que apresentem qualquer sintoma de problema de saúde, em especial respiratório, deve ser acompanhado por equipe de monitoramento da Secretaria de Saúde de Bujaru a cada 48 horas após a informação prestada;

III - A equipe da Secretaria de Saúde de Bujaru prestará informação através da entrega de panfletos, bem assim, com a entrega de equipamentos de proteção (máscara), verificação de temperatura, entre outras ações de saúde relacionadas;

IV - Manutenção de Posto avançado de atendimento da Secretaria de Saúde no Porto da Balsa, com disponibilização de aparelho de verificação de pressão arterial, entre outros serviços de orientação e acompanhamento de pessoas com sintomas de alerta.

Art. 2º - Na entrada/saída da cidade de Bujaru/PA através da PA 140 no KM 01, a Secretaria de Saúde adotará providências montará posto avançado para realizar o controle do fluxo de entrada e saída de veículos e pessoas pela estrada PA-140 na rota Bujaru/Concórdia e Concórdia/Bujaru, realizando as mesmas providencias elencadas no art. 1º, incisos I a IV acima referido.

Parágrafo Primeiro: A Secretaria Municipal de Saúde adotará as providências de aquisição de materiais e requisição de pessoal para as ações de combate e fiscalização objeto deste Decreto nos exatos termos em que definido no Decreto 609/2020/GOV/PA[1].

Parágrafo Segundo: A Secretaria de Saúde poderá requisitar à Secretaria de Administração ou, a qualquer órgão da administração direta, a requisição de pessoal para fazer frente ao Grupo de Trabalho para o Combate e Prevenção do COVID-19.

Art. 3º - Cumprindo as determinações dos Ministérios da Justiça e Segurança Pública e da Saúde, bem assim como as regras do Decreto 609/2020 do Governo do Estado do Pará válidas para todo o Estado, determinar que todo cidadão que

[1] Art. 5º Os titulares dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta da área de segurança pública e de saúde ou de qualquer outro setor estratégico para contenção da pandemia poderão, a seu critério, interromper ou suspender os afastamentos dos seus agentes, a fim de atender ao interesse público. Parágrafo único. Fica excepcionado desde já aqueles agentes que estiverem de férias ou licença no exterior.

adentrar no Município de Bujaru/Pará, proveniente do exterior ou de local onde haja casos confirmados de transmissão sustentada da COVID-19, deverá seguir os protocolos indicados, que recomendam isolamento domiciliar de no mínimo 14 (quatorze) dias.

Parágrafo único. O descumprimento da referida medida acarretará a responsabilização civil, administrativa e penal do agente infrator, nos termos da Portaria Interministerial nº 5, de 17 de março de 2020.

Art. 4º - O Município manterá Unidade de Saúde para garantir isolamento de paciente/usuário com sintoma do COVID-19, local a ser definido em Portaria própria da Secretaria de Saúde.

Parágrafo Único: Da mesma forma e para atender o "Caput" do Art. 3º, a Secretaria de Saúde disponibilizara Unidade Móvel de plantão 24 horas exclusivamente para o transporte do paciente/usuário contaminado.

Art. 5º - Autorizar a Secretaria de saúde a adquirir o necessário para implementar as ações de combate ao COVID-19 através de dispensa de licitação de forma urgente, nos termos da lei de Licitações (8.666/93), Decreto Federal nº 10.282/2020; Lei 13.839/2020 com as alterações introduzidas pela MP 926/2020, a qual foi recepcionada pela Nota Informativa do Governo do Estado do Pará de 23/03/2020[2].

[2] 1. Previsão de dispensa de licitação para a aquisição de bens, serviços (inclusive de engenharia) e insumos para o enfrentamento da pandemia:
a) a hipótese de dispensa é temporária, somente válida enquanto perdurar a emergência de saúde internacional;
b) está presumida a situação de emergência e a limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência;
c) necessidade de registro das contratações na *internet* (Portal da Transparência e Compras Pará);
d) possibilidade de contratar com empresa penalizada, desde que seja a única fornecedora do bem a ser adquirido.

2. A aquisição de bens e serviços pode ser feita mediante a utilização de equipamentos usados, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento.
3. Para a contratação de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento do COVID-19, admite-se termo de referência simplificado ou projeto básico simplificado com:
a) declaração do objeto,
b) fundamentação simplificada da contratação;
c) descrição resumida da solução apresentada;
d) requisitos da contratação;
e) critérios de medicação e pagamento;
f) estimativa de preço obtida por um dos seguintes meios: *i.* Portal de Compras do Governo Federal; *ii.* pesquisa publicada na mídia especializada; *iii. sites* eletrônicos especializados ou de domínio amplo; iv. contratações similares de outros entes públicos; ou v. pesquisa realizada com potenciais fornecedores; e g) adequação orçamentária.
4. Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, poderá ser dispensada a estimativa de preços para a contratação emergencial, quando absolutamente impossível sua realização.
5. O Poder Público poderá, excepcionalmente, contratar bens e serviços ao enfrentamento da pandemia por valores superiores aos apurados em estimativa de preços, mediante justificativa da autoridade competente e quando se verificar oscilações decorrentes da variação de preços no mercado;
8. Em caso de restrição de fornecedores ou prestadores de serviços, a autoridade competente poderá, excepcional e justificadamente, dispensar a prova de regularidade fiscal e trabalhista ou outro requisito legal de habilitação, com exceção da regularidade junto à Seguridade Social e às restrições ao trabalho do menor.
9. Para os processos licitatórios na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto sirva ao enfrentamento da pandemia:
a) os prazos ficam reduzidos à metade, arredondando-se para o menor inteiro os números ímpares;
b) ficam dispensadas as audiências públicas para Pregões com valor estimado, individual ou conjunto (licitações simultâneas ou sucessivas), superior a R$ 3.300.000,00;
c) os recursos não terão efeito suspensivo.
10. Os contratos decorrentes do enfrentamento do COVID-19 têm prazo de até 6 meses, prorrogáveis enquanto durarem os efeitos da pandemia.
11. Os contratos celebrados nos termos da Lei 13.979/2020 poderão prever acréscimos ou supressões de até 50% do objeto contratado e de seu valor inicial atualizado, ficando os contratados obrigados à aceitação.
O Estado do Pará também editou o Decreto nº 619, de 23 de março de 2020, tratando sobre vários temas da gestão administrativa em meio à crise do COVID-19, destacando-se:

Art. 6º - Autorizar a Secretaria de Saúde à requisitar equipamentos, materiais, pessoal/servidores; entre outros, de outros órgão da administração direta e indireta de Bujaru para os fins de atender o presente Decreto.

Art. 7º - A Prefeitura Municipal de Bujaru e a Secretaria de Saúde adotarão a partir do presente Decreto a instituição do modelo de suprimento de fundos instituído pelo Decreto 609/2020[3] do Governo do Estado, no que couber, para que sejam dinamizadas as ações de que trata o presente Decreto, buscando maior eficiência e menor tempo na despesa pública necessária à consecução das finalidades deste Decreto.

Art. 8º - A Campanha de vacinação H1N1 e de outras especialidades indicadas pelo Governo Federal será regulada por Portaria da Secretaria de Saúde.

Parágrafo Único*:* O calendário de vacinação da SESPA/PA é o regulador da programação.

Art. 9º - Os hotéis receberão a ficha de controle da Secretaria de Saúde para preenchimento de todos os hospedes que frequentem o estabelecimento.

Parágrafo Único: As fichas preenchidas serão entregues na Secretaria de Saúde em até 24 horas após o preenchimento, pena de responsabilização penal e civil do estabelecimento e proprietários.

[....]
3. CONTRAÇÃO EMERGENCIAL – MEDIDAS ADICIONAIS:
a) é possível, excepcionalmente, a prestação imediata de serviços quando houver necessidade inadiável e a despesa não puder ser custeada com o suprimento de fundos;
b) havendo imediata prestação de serviços, a contratação tem que ser inteiramente formalizada em até 10 dias, sob pena de responsabilização do agente público;
c) o pagamento antecipado é possível, excepcionalmente, se necessário à implantação de nova estrutura ou aquisição de materiais com restrição de disponibilidade no mercado.

3

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO – FUNCIONAMENTO DO GOVERNO

Art. 10 – Nos exatos termos do Decreto 609/2020 do Governo do Estado do Pará, fica desde já designado o Secretário de Administração de Bujaru para, ouvindo os titulares dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta, conceder autorização para:

I - a realização de trabalho remoto, especialmente aos servidores e empregados públicos que:

a) tenham idade maior ou igual a 60 (sessenta) anos;

b) estejam grávidas ou sejam lactantes;

c) apresentem doenças respiratórias crônicas, doenças cardiovasculares, câncer, diabetes, hipertensão ou com imunodeficiência, devidamente comprovadas por atestado médico público ou privado;

d) apresentem febre ou sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, difi culdade para respirar e batimento das asas nasais), independente de atestado médico;

e) tenha retornado de viagem a local onde haja casos confirmados de transmissão sustentada da COVID-19, quando deverão iniciar o confinamento não inferior a 14 dias como preconiza o Ministério da Saúde e a OMS.

II - a concessão de férias e licença-prêmio em unidades que possam ter sua carga de trabalho reduzida sem prejuízo ao serviço e ao atendimento à população. III - a Secretaria de Administração e DRH deverão publicar protocolo de atendimento aos servidores e empregados públicos que se ausentarem na forma das alíneas "c" e "d" do inciso I do caput deste artigo, especialmente para fins de

investigação e controle epidemiológico, quando ficarão em acompanhamento permanente da Secretaria de Saúde de Bujaru.

Art. 11 - Até que seja suspenso por ordem da OMS e Ministério da Saúde, fica mantido o expediente em todos os órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta de Bujaru.

Parágrafo Primeiro: As unidades do Governo Municipal que funcionarem a partir da edição do presente Decreto fornecerão aos servidores álcool 70% (líquido ou gel) para asseio das mãos, bem como, onde existir banheiro/pia/torneira será disponibilizado sabão; papel para enxugar as mãos; máscara e luvas quando necessário para o serviço executado.

Parágrafo Segundo; O Secretário de Administração poderá definir os locais de atendimento ininterruptas da prefeitura, estabelecendo por portaria própria horário e órgãos com os respectivos servidores para atuação e funcionamento nos termos do presente decreto de todos os serviços da prefeitura.

Art. 12 - - Fica autorizado o funcionamento unicamente das atividades essenciais finalísticas da Prefeitura, em especial das Secretaria de Promoção e Assistência Social; Obras e Transportes; Meio Ambiente; Cultura e Lazer; Finanças; Educação de Bujaru/PA.

Parágrafo Único: A SEMAD - juntamente com o titular de cada Secretaria de Governo - providenciará Portaria definindo setores e quadro de pessoal para a manutenção das atividades essenciais de cada pasta do Governo no município de Bujaru/PA.

Art. 13 - A Secretaria de Promoção Social, poderá utilizar a lei de benefícios eventuais para realizar ações de conformidade com o presente decreto.

Parágrafo Único: A SEMTEPS e a Defesa Civil no Município de Bujaru atuarão em conjunto, sob a direção e coordenação da Secretaria de Promoção e Assistência

social no sentido de definir os critérios de atendimento e concessão de benefícios, definição a ser feita por ato normativo próprio.

CAPITULO II

DAS VEDAÇÕES E PERMISSÕES NO AMBITO DO MUNICIPIO DE BUJARU

Art. 14 - No período de vigência do presente decreto somente fica permitido no âmbito do Município de Bujaru, o funcionamento dos seguintes estabelecimentos:

I – farmácias;

II – Mercearias;

III – supermercados;

V – padarias

VI – postos de combustíveis;

VII – geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, gás e água;

VIII – hotéis;

IX – mercado municipal e a feira.

Parágrafo Primeiro – os estabelecimentos autorizados a funcionarem devem priorizar obrigatoriamente o atendimento ao cliente via remota, com serviços de entrega domiciliares (*delivery*).

Parágrafo Segundo – aos estabelecimentos autorizados a funcionarem devem observar e exigir o cumprimento da regra de manutenção da distância mínima de 1,5 (um e meio) metro entre as pessoas.

Parágrafo Terceiro – os estabelecimentos citados no inciso VII, devem informar imediatamente as autoridades municipais se possuem hospedes oriundos de outros estado ou países e a data da sua chegada ao município.

Parágrafo Quarto - o funcionamento do mercado municipal e da feira, será diariamente das 6h às 12h, após este horário todas as bancas deverão ser fechadas e todo o atendimento nesse local encerrado.

Art. 15 - Fica suspenso, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a autorização e o funcionamento dos seguintes estabelecimentos:

I – casas de shows e espetáculos de qualquer natureza;

II – boates, pubs e danceterias;

III – feiras, exposições, congressos e seminários;

IV – cubes de serviços, lazer e balneários;

V – academias, *boxes*, centro de ginástica e similares;

VI - clinicas de estética e salão de beleza;

VII – bares, restaurantes, lanchonetes, trailer de lanches; AMBULANTE (fazer especifico)

VIII – áreas comuns de lazer e entretenimento e quadras esportivas;

IX– quaisquer outros serviços privados de atendimento ao público, não expressos no presente decreto;

Parágrafo Primeiro - os serviços dos estabelecimentos previstos no inciso VII presente artigo, poderão funcionar, tão somente, com o serviço de entrega domiciliar (*delivery*) e através da disponibilização de retirada do produto no local, sem a possibilidade de consumo no próprio estabelecimento;

Parágrafo Segundo – ficam excluídos da suspensão prevista no inciso IX, os bancos, casas lotéricas, cartórios que sempre deverão observar a limitação do número de pessoas aguardando atendimento, mediante previa distribuição de senhas, de forma a garantir que aguarde em fila, com a distância mínima de 01 (um) metro, apenas aquelas pessoas que puderem ser atendidas em no máximo, 20 (vinte) minutos;

Parágrafo Terceiro – a suspensão prevista para este artigo não se aplica para laboratórios, clinicas, hospitais e demais serviços de saúde, desde que adotadas as medidas de prevenção e contágio e contenção da propagação do coronavírus (COVID-19).

Art. 16 **-** Ficam suspensas:

I – as autorizações para eventos em propriedades particulares e locais públicos.

II – autorização de feiras e exposições em propriedades particulares.

III – autorização para a instalação de circos e parques de diversões em propriedades particulares e logradores públicos.

VIII – igrejas, templos e afins, os quais somente poderão ficar abertos para atividades individuais e visitação, sendo proibida a realização de atividades e eventos que causem aglomerações de pessoas no interior e nos arredores do estabelecimento, ou seja, ficam proibidas a realização de cultos, missas e reuniões que causem aglomeração.

Art.17 - Os veículos que fazem o transporte de passageiros intramunicipal deverão reduzir a quantidade de viagens diárias, com a redução da lotação máxima de passageiros, cabendo a Secretária Municipal de Transporte, regular por portaria os horários e a lotação máxima de cada veículo.

Parágrafo único: deverá ser observado o cumprimento da norma de limpeza e higienização dos veículos nas viagens, cabendo a Secretaria Municipal de Transporte a fiscalização do cumprimento da determinação imposta no *caput* deste artigo.

Art. 18 - Para dar cumprimento ao disposto no art. 6º do Decreto 609/2020/Governo do Pará[4], o Município de Bujaru fixa o horário de 06h as 24h para funcionamento do porto da balsa, ficando proibida a utilização do local para atracação de embarcações de qualquer tipo no horário de 24h as 06h.

Parágrafo Primeiro - exceção feita aos veículos da saúde, bem como os demais veículos que receberem autorização expressa do secretário de administração e/ou de saúde para trafegar fora do horário permitido.

Parágrafo Segundo - os veículos que integram o sistema de segurança pública do estado e do município poderão trafegar livremente em qualquer horário.

Parágrafo Terceiro - Os prestadores, públicos ou privados, de serviço de transporte de passageiros ficam obrigados a disponibilizar álcool em gel 70º para uso individual dos passageiros, bem como a higienizar bancos, pisos, corrimões e demais áreas de uso comum com desinfetante hipoclorito de sódio a 0,1% a cada conclusão de trajeto.

Art. 19 **-** Fica proibido o comércio ambulante de qualquer gênero ou bem, em todas as ruas e logradouros do município de Bujaru, sendo considerado descumprimento nesse particular de medida sujeita a intervenção policial.

Parágrafo Primeiro - - o comércio ambulante poderá ser realizado mediante serviço de entrega domiciliar, ficando proibido mesmo nesta modalidade o armazenamento do produto na via pública.

[4] Art. 6° Respeitadas as atribuições da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, a Secretaria de Estado de Saúde Pública (SESPA) deverá adotar medidas complementares de controle sanitário nos portos, aeroportos, terminais rodoviários e hidroviários do Estado do Pará.

Parágrafo Segundo - qualquer atividade de comércio ambulante ao longo da avenida beira mar, em especial no perímetro entre a rua Dom Pedro II e Av. Antonio Rocha, será comunicada imediatamente a policia militar para desobstrução e adoção das providencias de lavratura de procedimentos cabíveis.

Art. 20 - Fica determinado a lotérica que adote as seguintes providencias para o atendimento ao público:

I – Proceda o atendimento de uma única pessoa por vez no interior da agencia até o limite de três pessoas para atendimento individual por caixa.

II – Providencie para o interior da agência álcool 70% gel ou líquido, bem assim como toalhas de papel; torneiras para a lavagem das mãos; entre outras providencias definidas no decreto do governo do estado.

III – para os frequentadores que estiverem aguardando fora do estabelecimento, fica determinado que a lotérica adote procedimento de realizar marcação com distância regulamentar de 01 (um) metro de um usuário para o outro, sempre observando o limite de 5 pessoas por vez na fila.

IV – Será considerado prática irregular a marcação de lugar na fila, bem como ultrapassar os limites fixados no presente decreto.

V – Para cumprir as determinações a lotérica adotará todas as providencias inclusive com a distribuição de senhas.

Art. 21 - O Munícipio de Bujaru – Prefeitura municipal visando a redução de pessoas transitando nas vias e logradouros de todo Território do Município, adota a medida rígida de "toque de recolher" com a proibição de permanência nas ruas da população bujaruense das 20h às 05h da manhã, quando a polícia militar abordará quem insistir em estar transitando nas ruas após o horário permitido

Parágrafo único - fica excepcionado os casos de urgência; autorizados; em serviço; entre outras hipóteses excepcionais que serão analisadas pela policia judiciária.

Art. 22 **-** a prefeitura municipal de Bujaru através de todas as suas unidades, em especial da Secretaria de Saúde, acompanhará toda a evolução da pandemia para editar as medidas de complemento ao presente decreto que se fizerem necessárias.

Art. 23 - O presente decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24 **-** Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bujaru/PA., em 24 de março de 2020.

JORGE SATÓ

Prefeito Municipal